



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047430-85.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YARA APARECIDA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1047430-85.2024.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO (4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera)

Apelante: YARA APARECIDA DE CARVALHO

Apelada: BANCO PAN S.A.

Juiz(a): VIVIAN LABRUNA CATAPANI

Voto nº 4.168

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - Sentença de parcial procedência - Contrato de adesão submetido ao Código de Defesa do Consumidor - Circunstância que, por si só, não implica em desequilíbrio entre os contratantes.

TARIFA DE CADASTRO - Cobrança no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira - Possibilidade - Aplicação da tese firmada pelo STJ no julgamento, pelos ritos dos recursos repetitivos, dos Resp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620) - Súmula 566 do STJ.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - Cobrança pactuada - Adequada comprovação da prestação do serviço - Incidência do Tema nº 958 do STJ (Resp nº 1.578.553/SP) - Tarifa que deve ser mantida.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA (PRESTAMISTA) - Possibilidade de pactuação de seguro prestamista desde que fruto de opção pelo consumidor, a quem compete também escolher a seguradora, sendo vedada a “venda casada” - Tese consagrada no REsp 1.639.320/SP (Tema nº 972) - Cédula de crédito bancário que não comprova ter sido assegurada a liberdade de escolha da seguradora - Reconhecimento da prática abusiva prevista no art. 39, I, do CDC - Encargo a ser afastado.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Devolução dos valores que deve se dar de forma simples, nos termos requerido pela parte, tanto em apelação quanto em seu pedido inicial.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 277/281, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito promovida por Yara Aparecida de Carvalho contra Banco Pan S.A., “[...] *CONDENANDO o banco requerido a refazer os*

cálculos referentes ao negócio jurídico nos termos da fundamentação acima, compensando ou repetindo o indébito (tarifa de avaliação), de forma simples, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP a contar do desembolso, e com juros moratórios legais mensais a contar da citação.”

Insatisfeita, recorre a autora (fls. 208/235), sustentando, em síntese, que a cobrança de tarifas de cadastro e registro são abusivas e não foram devidamente comprovadas e que essas tarifas constituem enriquecimento sem causa, violando o Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao seguro prestamista, assevera que não teve opção de escolha da seguradora, configurando venda casada, de modo que a cobrança do seguro é ilegal. Pugna pela devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42, do CDC.

Houve contrarrazões (fls. 303/315).

Processo distribuído a este relator, em 08.04.2025 (fls. 317).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado (fls. 316) e preparado (fls. 297/299).

O recurso merece parcial provimento.

A apelante enquadra-se na figura de consumidora, nos termos dispostos no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, a instituição financeira, por sua vez, enquadra-se na figura de fornecedor, prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A respeito da incidência das normas consumeristas às relações jurídicas em que sejam parte as instituições financeiras, de modo geral, confira-se a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, estamos diante de uma relação de consumo.

Trata-se de financiamento para aquisição de veículo celebrado em **05.02.2022**, no valor de **R\$ 28.207,96**, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de **R\$ 1.195,37**, com **juros remuneratórios de 3,38% ao mês e 48,97% ao ano** (fls. 50/58).

A discussão *sub judice* gira em torno das taxas, tarifas e seguro prestamista, não havendo discussão acerca de abusividade dos juros remuneratórios e ou capitalização de juros.

DA TARIFA DE CADASTRO

A respeito desse encargo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/08/2013, os Recursos Especiais REsp 1.251.331 e REsp 1.255.573, que foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixando as teses a serem observadas a respeito:

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A Seção, por unanimidade, conheceu do Recurso Especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressaltados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC)

e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, REsp n.º 1251331/RS, 2011/0096435-4, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, deram parcial provimento, v. u., j. 28/08/2013).

Ademais, restou consolidado o entendimento no enunciado da Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nos contratos bancário posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n.º 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*.

Nesse passo, é permitida a cobrança, pelas instituições financeiras, de tarifa pela prestação do serviço de cadastro (do que decorre, também, a autorização para a cobrança dessa tarifa no caso de renovação desse cadastro).

Para tanto, basta que haja previsão contratual ou prévia solicitação do cliente.

Em resumo: nos termos da tese n.º 2 dos Recursos Repetitivos acima relacionados, a tarifa de cadastro (TC), desde que expressamente pactuada, pode ser cobrada nos contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

No caso dos autos, porque o contrato foi celebrado em **05.02.2022**, porque houve pactuação expressa e porque não se verifica onerosidade excessiva em seu valor **(R\$ 750,00, mormente se comparado ao valor total do financiamento, de R\$ 28.207,96 (fls. 50/58))**, deve ser mantida a tarifa de abertura de cadastro.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO

A questão foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no

julgamento do Recurso Especial nº 1578553/SP, de relatoria do Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 1.040 do Código de Processo Civil, e que deu origem ao Tema nº 958:

*Tema 958: 1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: (i) a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e (ii) a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.***

Assim, a c. Corte de Justiça reconheceu a validade da cobrança de tarifa de avaliação do bem e de registro, ressalvadas as hipóteses de abusividade de cobrança por serviço não prestado e/ou que seja excessivamente oneroso.

A tarifa de registro de contrato, devidamente pactuada (R\$ 171,25 – fls. 51) e comprovada (fls. 239/241) deve ser mantida, pois conforme as teses fixadas no REsp acima colacionado, o C. STJ considera válida sua cobrança, desde que pactuada, comprovada e inexistente onerosidade excessiva.

A cobrança pelo registro do contrato corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo.

Ademais, o registro do contrato perante o órgão de trânsito é obrigatório em casos de alienação fiduciária, conforme art. 8º da Resolução n. 689/2017, do CONTRAN: “*Os contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, celebrados por instrumentos público ou privado, serão, obrigatoriamente, registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito*

Federal em que for registrado e licenciado o veículo, nos termos desta Resolução, ”.

E o valor da despesa, de R\$ 171,25, correspondente a 0,61% do financiamento (fls. 75), para o serviço do registro de contrato, sendo nitidamente razoável, não denotando qualquer excesso.

SEGURO PRESTAMISTA

A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp 1639320/SP e 1639259/SP, em relação ao **seguro prestamista**, fixou as seguintes teses que deram origem ao tema 972:

Tema nº 972 1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

No caso em tela, não se extrai dos elementos trazidos aos autos que a instituição financeira tenha assegurado à apelada a liberdade de contratar com outra seguradora, ônus que lhe cabia (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, do CPC).

Para mais, em que pese a alegação da apelada de que o contrato de seguro foi firmado de forma voluntária e facultativa, nota-se que os documentos de fls 225/230 são elaborados exclusivamente pela apelada, aderindo o consumidor aos seus termos e, portanto, com atuação limitada.

A seguradora é empresa do mesmo grupo econômico da ré.

Sendo assim, necessário é o reconhecimento da 'venda casada' o que encontra vedação expressa no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, somado à interpretação dada pelo C. STJ, acima transcrita.

Posto isso, não tendo a apelada comprovado a liberdade da apelante

de contratar com outras seguradoras e havendo forte indício de condicionamento da venda do veículo ao seguro, a declaração de abusividade da contratação do seguro prestamista é a medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento desta colenda 19ª Câmara de direito Privado:

*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Lei n. 10.931/04 (artigo 28, § 1º, I). Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico (Súmula 566, do STJ). Hipótese em que o registro do contrato e/ou averbação do gravame estão comprovados nos autos com a exibição do certificado de propriedade do veículo financiado. Valor cobrado pelo serviço (R\$ 168,67) que não pode ser tido como abusivo. Validade da cobrança de tarifa dessa natureza no caso. **Inadmissibilidade da cobrança de prêmio do seguro prestamista, nos termos de recurso repetitivo (REsp 1.639.320/SP), que traçou orientação no sentido de que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** Repetição simples do indébito determinada. Sentença mantida. Recursos desprovidos. Dispositivo: negaram provimento a ambos os recursos.*

(TJSP; Apelação Cível 1133795-13.2022.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024) (grifo nosso)

Diante disso, uma vez considerada indevida a cobrança do seguro prestamista, por consequência lógica, de rigor a devolução dos valores pagos pela apelada à instituição financeira apelante.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No tocante a devolução dos valores expurgados do contrato, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e

juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Em relação a esse dispositivo, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020), sendo que houve sua modulação em relação a repetição em dobro e o elemento volitivo foi dispensado somente a partir de 31 de março de 2021, conforme decisão publicada em 30 de março de 2021, com o seguinte teor: “modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Porém, embora não se exija a prova da má-fé do credor, fato é que, conforme o próprio julgado que deu origem à tese analisada, a devolução em dobro não tem lugar se houver engano justificável, independentemente de culpa ou dolo do fornecedor.

Em outras palavras, para incidir a repetição dobrada, a conduta do credor, independentemente se dolosa ou culposa, tem que ser proveniente de um engano inescusável, contrário à boa-fé objetiva.

In casu, a repetição do indébito deve se dar de forma simples, tal como requerido pela parte apelante, tanto em seu recurso (fls. 284/296), quanto em seu pedido inicial (fls. 1/21).

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para, mantida no mais a sentença, determinar a nulidade, também, da cobrança do

valor a título de seguro prestamista (R\$ 1.600,00), condenando a parte requerida à devolução do valor, de forma simples, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação, observando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: até 27/08/2024: a correção monetária dar-se-á de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal, e os juros moratórios incidirão a 1% ao mês; a partir de 28/08/2024: a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24, determinando seja recalculado o débito da parte autora, com as modificações acima determinadas, em liquidação de sentença, compensando-se eventual saldo credor em favor da parte autora com o débito contratual remanescente.

Em consequência, a sucumbência passa a ser recíproca, arcando cada parte com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios do advogado da parte contrária, fixados, por equidade, ante o proveito econômico irrisório, em R\$ 1.000,00.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

SIDNEY BRAGA
Relator